

= Lei nº 001/89 de 30/01/89 =

(Publicado em 12/01/89 - Diário Oficial do Estado - fls. 25 e 26)

Dúmula: Sustitui o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IUV, e de outras providências.

A Câmara Municipal de Ibiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Aproveita e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Lei

Artigo 1º - O Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IUV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O IUV não incide se.

ou venda a varejo de óleo diesel

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos de administração direta, autarquias ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Artigo 4º - Dão sujeitos passivos por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referentes ao imposto devido pela venda promovida por contribuinte, por empresa ou por contribuinte isento.

Artigo 5º - Dão responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IUV:

I - O transportador de produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso ao varejo ao consumidor final.

Artigo 7º - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros, ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 8º - Os alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - gás liquefeito de petróleo	2%
VI - gás natural (sucanado)	2%
VII - Gasolina de aviação	3%
VIII - querosene de aviação	3%

Artigo 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Artigo 10º - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O comitê poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Artigo 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 12º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de reter o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%;

b) - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto;

c) - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;

d) - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto

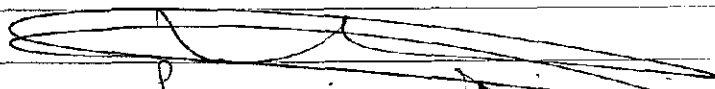
sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Artigo 13º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artigo 14º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove (10/01/89).



Mareli Ferreira Diqueira
Prefeito Municipal